

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.316, DE 2007

Dispõe sobre a política de incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos, subprodutos e serviços da floresta, bem como diversificação industrial, desenvolvimento tecnológico e utilização de empreendedores locais e mão-de-obra regional.

Autor: Deputado Carlito Merss

Relator: Deputado Wandenkolk Gonçalves

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.316, de 2007, tem por fim estimular o processamento local e a agregação de valor aos produtos, subprodutos e serviços oriundos da exploração florestal, bem como promover a diversificação industrial, o desenvolvimento tecnológico, o uso e a capacitação de empreendedores locais e mão-de-obra regional.

As políticas de incentivo deverão fomentar a instalação de plantas industriais, a incorporação de novos métodos de gestão empresarial, a adoção de tecnologias competitivas, o aproveitamento das plantas já instaladas, atingindo-se, sempre que possível, toda a cadeia envolvida.

A política ambiental vigente deverá ser rigorosamente observada, com a proteção ao patrimônio natural e o fomento ao desenvolvimento ambientalmente sustentável de cada região.

Será proibida a exportação de produtos de espécies classificadas como estratégicas ou relevantes em instrução normativa do

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para processamento ou transformação em subprodutos em solo estrangeiro. A proibição será aplicada sempre que houver tecnologia compatível e capacidade produtiva em solo nacional.

O autor justifica a proposição argumentando que ela faz parte do trabalho realizado pela Associação Nacional dos Produtores de Pisos de Madeira, em 2007, denominado “Estratégias para o aumento da competitividade das indústrias de pisos *pre-finished*”. Afirmo o autor que o Brasil possui uma das maiores reservas de madeira do mundo e é forte pólo exportador. Entretanto muitas espécies são exportadas para alimentar a indústria madeireira mundial com matéria-prima. Afirmo que a indústria florestal brasileira é promissora, mas enfrenta perda de competitividade decorrente de questões cambiais e do baixo preço oferecido por outros países, entre eles a China. A proposição, segundo seu autor, tem por fim limitar o comércio dos produtos da floresta brasileira, no sentido de direcionar as madeiras nobres para o abastecimento interno e de agregar valor à matéria-prima nacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria da mais alta relevância, qual seja, a agregação de valor aos produtos oriundos da exploração florestal. A implantação de uma política florestal sustentável, incluindo o uso dos recursos da biodiversidade brasileira, depende da valorização dos produtos da floresta.

De acordo com a Lei n.º 11.284/2006 (conhecida como Lei de Gestão de Florestas Públicas), que dispõe sobre a gestão de florestas públicas e cria o Serviço Florestal Brasileiro, os produtos da floresta abrangem os produtos madeireiros e não-madeireiros oriundos do manejo florestal

sustentável (art. 3º, III). O manejo florestal sustentável, por sua vez, compreende a “administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal” (art. 3º, VI). Portanto, uma política florestal abarca não apenas a extração de madeira de florestas plantadas, mas também a exploração sustentável desenvolvida por comunidades rurais.

Nesse sentido, a definição de critérios para a exploração florestal não pode prejudicar a agricultura familiar e dificultar, ainda mais, a geração de emprego e renda para comunidades rurais. Conforme dispõe a Lei de Gestão de Florestas Públicas, as florestas podem ser destinadas a comunidades locais, por meio de criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável e concessão de uso, em projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares (art. 6º). As áreas ocupadas por comunidades locais tradicionais poderão ser regularizadas, por meio de concessão de direito real de uso (art. 6º, § 3º).

Essas comunidades poderiam constituir a base de uma política de uso sustentável da biodiversidade no País, especialmente na Amazônia, Cerrado e demais regiões onde há abundância de vegetação nativa. Entretanto os povos tradicionais, que compreendem índios, ribeirinhos, pescadores, pequenos produtores, agricultores familiares e tantas comunidades regionais, enfrentam dificuldades cada vez maiores de sobrevivência, pressionados pela expansão da fronteira agrícola e pelo baixo preço pago pelos produtos extrativistas.

Portanto, consideramos importante a adoção de medidas de proteção à indústria madeireira nacional, mas sem que elas comprometam a exploração florestal agroextrativista, desenvolvida por pequenos produtores

rurais. Eles não têm acesso a tecnologias modernas de manejo, estocagem, beneficiamento e conservação, nem conhecem as normas de qualidade impostas pelo mercado. As medidas de proteção às grandes indústrias nacionais devem fomentar a agregação de valor aos produtos da floresta sem coibir a pequena produção.

Destarte, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.316/2007 no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2007.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.316, DE 2007

Dispõe sobre a agregação de valor aos produtos e subprodutos florestais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para a agregação de valor aos produtos e subprodutos florestais.

Art. 2º Compete ao Poder Público estabelecer uma política de incentivo à agregação de valor aos produtos e subprodutos florestais, por meio de:

- I – desenvolvimento tecnológico;
- II – estímulo ao processamento local;
- III – fomento à diversificação industrial;
- IV – capacitação de empreendedores e mão-de-obra locais, e
- V – apoio à exploração agroextrativista de pequenos produtores rurais.

Parágrafo único. A indústria de transformação de produtos e subprodutos florestais deve observar a legislação ambiental, fomentar a proteção da biodiversidade e promover o desenvolvimento regional sustentável.

Art. 3º É vedada a exportação de madeira em bruto de espécies classificadas como economicamente estratégicas pelo Poder Público,

sempre que houver tecnologia compatível e capacidade produtiva para processamento em solo nacional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2007.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**
Relator